



Publicado em mural conforme
Lei Orgânica Municipal de
28/Março/89 Em.

ESTADO DE RONDONIA
PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO

29104 / 15

Josimere Matias de O Borba

LEI Nº. 1.265/2015

Em, 29 de Abril de 2015

**"ORGANIZA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO,
DE ALTA FLORESTA D'OESTE - RO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

VALDOIR GOMES FERREIRA, Prefeito Municipal de Alta Floresta
D'Oeste - RO, Considerando, assim, ser necessária sua republicação com o texto final,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

**Seção I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O Sistema Municipal de Ensino, organizado pela presente Lei, é uma instituição jurídica integrante do Serviço Público Municipal, responsável pelo planejamento, execução, supervisão, avaliação e controle dos programas e ações correlacionadas com a educação e com o ensino na jurisdição do Município, em conformidade com o disposto no artigo 211 da Constituição Federal e o Artigo 18 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN).

Art. 2º. O Sistema Municipal de Ensino integra-se às políticas e planos educacionais da União e do Estado, acordando com a forma de colaboração na oferta e expansão do ensino e na distribuição proporcional das responsabilidades nas respectivas ações, objetivando pleno atendimento à população.

Art. 3º. O Sistema Municipal de Ensino compreende:
I – as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal:

- a) Os estabelecimentos de Educação Infantil;
- b) Os estabelecimentos de Ensino Fundamental;
- c) Os estabelecimentos de Educação Infantil e Ensino Fundamental;
- d) Os estabelecimentos de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos;
- e) Os estabelecimentos de Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos;



**ESTADO DE RONDONIA
PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO**

- II – as instituições de Educação Infantil criada e mantidas pela iniciativa privada;
- III – os órgãos municipais de Educação;
 - a) Secretaria Municipal de Educação;
 - b) Conselho Municipal de Educação;
 - c) Os estabelecimentos Públicos Municipais de Ensino;

Paragrafo Único – O ensino de que trata a alínea “b” do inciso I terá a duração de 09 (nove) anos, a partir de 2008, com a inclusão do alunos de 06 (seis) anos no Ensino Fundamental, consoante que dispõe a Lei Federal nº 11.274/2006.

**CAPITULO II
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**

Art. 4º. O Sistema Municipal de Ensino será administrado pela Secretaria Municipal de Educação na forma desta Lei e do Regimento aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, observados o Regimento Interno dos Conselhos que integram a estrutura da Secretaria e os convênios, acordos e atos conjuntos firmados pelos Poderes competentes.

Art. 5º. Compete a Secretaria Municipal de Educação:

- I – criar os estabelecimentos públicos municipais de ensino e as instituições municipais de Educação Superior;
- II – avaliar a qualidade do ensino oferecido nas escolas na sede municipal de ensino e nas de Educação Infantil Particulares, Comunitárias Confessionais e Filantrópicas, bem como, supervisionar esses estabelecimentos;
- III – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino;
- IV – baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;
- V – distribuir recursos financeiros equitativamente entre estabelecimentos públicos municipais de ensino;
- VI – oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, e prioridade, o Ensino Fundamental;

Art. 6º. O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar Regimento Escolas comum para toda a Rede Pública Municipal ou parte desta, para assegurar uniformidade de diretrizes, de controle, de comando e de avaliação;

Art. 7º. O Conselho Municipal de Educação – CME é órgão colegiado de estrutura da Secretária Municipal de Educação, com funções e competências normativas, deliberativa, avaliativa, mobilizadora, fiscalizadora exercidas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, na forma do Regimento próprio aprovado pelo Chefe do Poder



**ESTADO DE RONDONIA
PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO**

Executivo, criado pelo artigo 160 das Disposições Finais Transitórias da Lei Orgânica do Município, incumbindo-lhe:

- I – baixar normas disciplinares do Ensino do Sistema Municipal de Ensino;
- II – interpretar a legislação de ensino;
- III – autorizar, credenciar, reconhecer e fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino e avaliar-lhes a qualidade;
- IV – acompanhar a elaboração, execução e avaliação do Plano Municipal de Educação;

**CAPITULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Paço Municipal Izidoro Stédile, aos vinte e nove dias do mês de Abril de 2015.


VALDOIR GOMES FERREIRA
Prefeito Municipal